



Apelação Cível nº.2010.3.014278-5

Apelante: Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social - FVRD
(Adv.: Renato de Oliveira Andrade e outro)

Apelado: Lindomar Rodrigues Ferraz

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social - FVRD contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por não ter a parte efetuado o pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC/73.

Entende que a sentença não fez a correta interpretação ao texto legislativo, nem observou os regulares recolhimentos trazidos aos autos.

Diz que não ocorreu a intimação pessoal para comprovação do preparo, mas informa que enviou os comprovantes por transmissão eletrônica, via fac-símile, nos termos da Lei 11.419/2016.

Afirma que ao determinar o cancelamento da distribuição, o juízo a quo não observou a sistemática processual, pois não o intimou para realizar o recolhimento das custas.

Aduz que o prazo de trinta dias, previsto no artigo 257 do CPC/73 para recolher as custas, devem ser contados da intimação pessoal. Assim, entende que como o magistrado não observou essa regra, que a extinção foi equivocada.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões por ausência de angularização processual.
É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social - FVRD contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por não ter a parte efetuado o pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC/73.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 25 de março de 2009, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso,



uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.
Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Sustenta o recorrente que a decisão de primeiro grau não merece prosperar, uma vez que não observou a regra que determina a intimação pessoal da parte autora para pagamento das custas antes da extinção do processo.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o autor ajuizou a ação de execução por título extrajudicial em 29.01.2009 e não juntou nenhum recolhimento de custas.

Posteriormente, a secretaria certificou nos autos que o autor/apelante não realizou o pagamento das custas iniciais (fl. 54).

Diante disso, o magistrado extinguiu corretamente o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 257 do CPC/73, o qual determina o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação da parte.

Desse modo, incabível a pretensão do autor de intimação pessoal para o pagamento, pois quando ajuíza ação já tem ciência que deverá realizar o recolhimento em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte quando a extinção do processo decorre do fato de ficar ele parado durante mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir. 2. Diversa é a hipótese em que o autor deixa de promover o recolhimento das custas no prazo de trinta dias. Nesse caso, pode o magistrado determinar o cancelamento da distribuição do processo, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação pessoal da parte autora. 3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no REsp 1161395/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 05/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 240.338/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Esta Corte acompanha o mesmo entendimento da Corte Superior:

APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada (fl.23), para que recolhesse as custas complementares, determinação essa que consubstancia caso de emenda à inicial. 2. Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiar-se-iam os princípios da economia e celeridade processual. 3. Com efeito, a jurisprudência do c. STJ é no sentido de ser desnecessária a intimação



peçoal da parte em caso de cancelamento da distribuição. 4. Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA Apelação n.º 0004868-12.2015.8.14.0040. 4ª CCI. Rel. José Maria Teixeira do Rosário. DJ 19.07.2017).

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE: DESPACHO PARA EMENDA À INICIAL PARA INDICAÇÃO DO ESCORREITO VALOR DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO ATENDEU O PROVIMENTO JUDICIAL - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Apelação Cível em Ação de Revisão de Alimentos: A questão principal versa sobre a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito face o não recolhimento de custas processuais. Desnecessidade de intimação pessoal. Cancelamento da distribuição. Possibilidade. Sentença devidamente fundamentada para amparar a causa extintiva. Recurso conhecido e improvido, na esteira do Parecer Ministerial. Sentença mantida em todos os seus termos. À Unanimidade. (TJPA Apelação n.º0006130-04.2013.8.14.0028. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. DJ 28.07.2017).

Ressalto que a alegação do apelante no sentido de que realizou o pagamento e enviou via fac-símile, não se sustenta, pois constato que após a extinção do feito, a parte juntou comprovante tardio do pagamento das custas e não no prazo de trinta dias, como alegado.

Desse modo, não vislumbro razões para modificar a decisão impugnada, pois se encontra em consonância com a Lei e a jurisprudência pátria.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 257 DO CPC/73. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Incabível a pretensão do autor de intimação pessoal para pagamento das custas iniciais, pois quando ajuíza ação já tem ciência que deverá realizar o recolhimento em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Recurso Conhecido e não provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2018.



Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.